



**PARECER Nº** 1797/2018/ASJIN  
**PROCESSO Nº** 00066.058654/2014-71  
**INTERESSADO:** RICARDO DA SILVA FIOCCO, COORDENAÇÃO DE CONTROLE E  
PROCESSAMENTO DE IRREGULARIDADES

## **PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN**

**AI:** 02051/2014/SPO **Data da Lavratura:** 22/07/2014

**Crédito de Multa nº:** 658389160

**Infração:** *transportar, ciente do conteúdo real, carga ou material perigoso ou proibido, em desacordo com as normas que regulam o trânsito de materiais sujeitos a restrições*

**Enquadramento:** alínea "k" do inciso I do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c item 175.19(b)(13) do RBAC 175

**Proponente:** Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

### **INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de Recurso interposto por RICARDO DA SILVA FIOCCO em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração nº 02051/2014/SPO (fl. 01), que capitulou as condutas do interessado na alínea "k" do inciso I do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c item 175.19(b)(13) do RBAC 175, descrevendo o seguinte:

Descrição da ementa: Execução de serviços aéreos de forma a comprometer a ordem ou a segurança pública, ou com violação das normas de segurança dos transportes

Histórico: A aeronave PT-MEO da empresa Two Taxi Aéreo Ltda, sob os comandos do tripulante Ricardo da Silva Fiocco (CANAC 773914) foi abordada, às 11:20hs, em inspeção de rampa realizada em Sorocaba-SP (SDCO), no dia 25 de Março de 2014. Observou-se que a mesma havia realizado voo entre os trechos SDCO-SBLO-SBCA-SDCO nesta data. A equipe constatou, adicionalmente que:

III- NOTOC

A NOTOC do voo apresentada à equipe de INSPAC estava rasgada. Adicionalmente, não houve identificação completa do funcionário que efetuou a preparação da NOTOC; apenas "Sandro". Este também deveria assinar a NOTOC na parte que lhe competia. O aeroporto de destino (Cascavel) não está claramente identificado neste documento (pois o mesmo está rasgado). O número da AWB deve conter 11 dígitos; a quantidade líquida de produto não está conforme, pois apenas é possível ver o número "1290", assim não é possível saber se trata-se de "12,90" ou "1,290". O campo "verificado por" deve conter o nome e assinatura da pessoa, e não apenas a assinatura; e, o campo "assinatura do comandante" está errado, uma vez que as informações requeridas são: nome e assinatura.

Verifica-se mediante registro fotográfico, que estava sendo transportados espécimes para diagnóstico UN 3373; ou seja, artigo perigoso de acordo com a Parte 2, Cap 6 item 6.3.7 do DOC 9284. Destaca-se não haver descrição exata do material que estava sendo transportado "materiais para exame (espécimes para diagnóstico) ou material de apoio".

Havia declaração do expedidor eximindo o transportador da responsabilidade pelo transporte das notas fiscais. Não é possível contra argumentar que a carta encaminhada pelo expedidor a isenta das responsabilidades do transporte de carga, pois o RBAC 175 requer que o operador aceite o material para transporte, conferindo a documentação pertinente. Mediante informações da NOTOC, verifica-se que a empresa tinha ciência do material.

No que tange à quantidade apresentada no documento, dada deficiência de preenchimento, caso a quantidade transportada fosse de 12,90 kg, há uma irregularidade e passível de auto de infração, pois a instrução de embalagem 650 determina que apenas 4 kg ou 4 L de material infeccioso seja transportado.

Assim sendo, também não foi utilizada a instrução de embalagem 650 para o transporte do

material, apenas uma caixa de papelão que não era homologada, conforme registro fotográfico.

Não havia Ficha NOTOC (Notification to Captain) para o último trecho do voo (entre SBCA-SDCO), onde o documento deveria apresentar o aeroporto de descarregamento como sendo Sorocaba. A Ficha NOTOC é documento requerido, visto que a aeronave transportava Artigos Perigosos (Dangerous Goods); o que infringe o item 175.19(b)(13), do RBAC 175.

Transportar, ciente do conteúdo real, carga ou material perigoso ou proibido, ou em desacordo com as normas que regulam o trânsito de materiais sujeitos a restrições é infração, capitulada no Código Brasileiro de Aeronáutica. Diante do exposto, o tripulante Ricardo da Silva Fiocco (CANAC 773914), preposto da empresa Two Táxi Aéreo Ltda. cometeu infração capitulada no art. 302, inciso I, alínea "k", do Código Brasileiro de Aeronáutica (LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986) cumulada com o item 175.19(b)(13) do RBAC 175, nos trechos:

TRECHO	DATA	PREFIXO	INFRAÇÃO	AWB nº
SDCO-SBLO	25/03/2014	PT-MEO	NOTOC preenchida com erros	147
SBLO-SBCA	25/03/2014	PT-MEO	NOTOC preenchida com erros	147
SBCA-SDCO	25/03/2014	PT-MEO	NÃO havia NOTOC para este trecho	Não havia NOTOC para este trecho.

2. Às fls. 02/03, consta Relatório de Fiscalização, datado de 26/03/2014, que dá maiores detalhes sobre as irregularidades constatadas e apresenta os seguintes documentos como anexo:

- 2.1. Fotos da aeronave PT-MEO e de carga - fls. 04, 05v, 06 e 35;
- 2.2. Cópia da página do livro de bordo da aeronave PT-MEO - fl. 04v;
- 2.3. Termo da Transportadora - fl. 05;
- 2.4. Ficha de peso e balanceamento da aeronave - fls. 06v/07 e 33/34;
- 2.5. Relatórios de peso e balanceamento da aeronave - fls. 07v/11v;
- 2.6. Páginas do manual de voo da aeronave - fls. 12/17v;
- 2.7. Cópia de documentos relacionados a modificação da aeronave PT-MEO - fls. 18/20v;
- 2.8. Cópia de suplemento ao manual de voo devido à modificação - fls. 21/32;
- 2.9. Cópia de Notificação ao Comandante - NOTOC - fl. 35v.
- 2.10. Cópia de página do ROTAER - fl. 36.
- 2.11. Cópia parcial do Manual Geral de Operações - fls. 36v/38v.

3. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 18/12/2014, conforme Aviso de Recebimento à fl. 40, o autuado apresentou defesa em 20/02/2015 (fls. 41/49). No documento, inicialmente alega nulidade do Auto de Infração por incompetência do Autuante, citando aí trechos do Regimento Interno da Agência, entendendo que somente a Diretoria, Superintendências e Gerências-Gerais tem competência legal para aplicar penalidades resultantes do descumprimento da legislação aeronáutica. Dispõe que no caso em tela não é possível determinar se quem aplicou o auto de infração tinha as condições de legalidade e legitimidade para autuar, entendendo que o auto de infração não atende ao previsto no art. 8º da Resolução ANAC nº 25/2008, pois "*não há no auto de infração a indicação do seu cargo e função do autuante*", destacando que credencial de INSPAC não é cargo nem função pública e que não há sequer o nome do autuante no auto de infração.

4. Do mérito, alega flagrante prescrição e também dispõe que "*não pode desenvolver sua ampla defesa, tendo em vista não saber quem lhe aplicou a sanção ou se o autuante tem competência legal dentro de sua formação e se cumpriu o programa de capacitação para exercer tal função e ainda se possui delegação de competência válida para autuar a empresa*". Adicionalmente, alega que as fichas de peso e balanceamento (manifesto de carga) permanecem na empresa por 90 dias após o voo realizado, sendo então descartadas, conforme item 135.63(d) do RBAC 135 e o MGO da TWO, e que por constituírem prova para defesa do autuado e já não mais existirem, impossibilitam o autuado de exercer seu direito constitucional de defesa e contraditório.

5. A defesa ainda junta procuração para demonstração de poderes de representação - fl. 50.

6. Em 05/03/2015, Termo de Decurso de Prazo certifica a intempestividade da defesa - fl. 51.

7. Em 03/10/2016, lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico do processo - SEI 0059104.

8. Em 02/12/2016, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela

aplicação, com atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, de três multas no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), totalizando o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) – SEI 0134352 e 0216129.

9. Notificado da decisão de primeira instância em 21/12/2016 (SEI 0306757), o interessado protocolou recurso nesta Agência em 02/01/2017 (protocolo 00065.500082/2017-90). No documento, repete alegação apresentada em defesa sobre a suposta incompetência do autuante. Alega ainda que "*não pode desenvolver uma ampla defesa e o contraditório, via recurso, tendo em vista não saber os motivos pelos quais está sendo multado e não ter acesso a qualquer documento produzido, que deveriam fazer parte integrante da Notificação de Decisão, conforme prevê o art. 26, §1º, VI da Lei nº 9.784/99*", além de falta de motivação, dispondo que "*não há qualquer indicio sobre que fato ou conduta executada pelo Recorrente, que fosse considerada como infracional*". Aduz ainda a ilegalidade da notificação de decisão, do valor da multa e desproporcionalidade e irrazoabilidade do valor da mesma.

10. Do mérito, alega que não pode desenvolver uma ampla defesa e o contraditório, tendo em vista todos os vícios apresentados. Alega ainda que foi contrariado o disposto na IAC 3002, pois no momento da inspeção não foi lavrado qualquer documento para dar conhecimento ao comandante e garantir a correção de discrepâncias. Sobre o fato de não haver "Ficha NOTOC" para o último trecho, informa que o voo de retorno de Cascavel se dá transportando somente as embalagens de papelão e isopores vazios, sem conter quaisquer Artigos Perigosos, tais como Gelo Seco e Material Biológico e que o Material Biológico é levado para ser analisado na localidade de Cascavel, onde o Laboratório DASA possui seu centro de análise, lá permanecendo para serem realizados os devidos exames.

11. Tempestividade do recurso certificada em 06/04/2017 (SEI 0578834).

12. Em 20/06/2018, lavrado Despacho SEI 1936422, que distribui o processo para deliberação.

13. É o relatório.

## **PRELIMINARES**

14. ***Regularidade processual***

15. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 18/12/2014 (fl. 40), apresentando sua defesa em 20/02/2015 (fls. 41/49). Foi, ainda, notificado da decisão de primeira instância em 21/12/2016 (SEI 0306757), protocolando seu tempestivo recurso em 02/01/2017 (protocolo 00065.500082/2017-90), conforme Certidão SEI 0578834.

16. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

## **MÉRITO**

17. ***Quanto à fundamentação da matéria - transportar, ciente do conteúdo real, carga ou material perigoso ou proibido, em desacordo com as normas que regulam o trânsito de materiais sujeitos a restrições***

18. Segundo os autos, o autuado realizou três voos transportando, ciente do conteúdo real, carga perigosa em desacordo com as normas que regulam o trânsito de materiais sujeitos a restrições. A infração foi capitulada na alínea "k" do inciso I do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c item 175.19(b)(13) do RBAC 175.

19. A alínea "k" do inciso I do art. 302 do CBA dispõe o seguinte, *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

I - infrações referentes ao uso das aeronaves:

(...)

k) transportar, ciente do conteúdo real, carga ou material perigoso ou proibido, ou em desacordo com as normas que regulam o trânsito de materiais sujeitos a restrições;

(...)

20. O Regulamento Brasileiro de Aviação Civil 175 trata do TRANSPORTE DE ARTIGOS PERIGOSOS EM AERONAVES CIVIS, dispondo o seguinte em seu item 175.19(b):

175.19 Responsabilidades do operador de transporte aéreo

(...)

(b) São obrigações do operador de transporte aéreo ou de qualquer pessoa que execute atividades relacionadas à aceitação, manuseio, carga e descarga de artigo perigoso:

(...)

(13) garantir que nenhuma carga contendo artigo perigoso seja embarcada sem o conhecimento da tripulação, por meio da Notificação ao Comandante – NOTOC, conforme modelo definido pela ANAC;

(grifos nossos)

21. Da análise do item 175.19(b) do RBAC 175, verifica-se que é responsabilidade do operador de transporte aéreo garantir que nenhuma carga contendo artigo perigoso seja embarcada sem o conhecimento da tripulação, por meio da Notificação ao Comandante - NOTOC. Sendo assim, entendo que não cabe a responsabilização do comandante pelos atos tidos como infracionais narrados no auto de infração, mas sim da Two Táxi Aéreo Ltda. Registre-se inclusive que em consulta ao Sistema Eletrônico de Informações - SEI, foi encontrado o processo 00066.058646/2014-25, na qual as mesmas irregularidades são imputadas à Two Táxi Aéreo Ltda.

22. Diante do exposto, deixo de analisar o mérito do presente processo, sugerindo que a decisão de primeira instância seja anulada, a multa decorrente cancelada e o processo arquivado, tendo em vista o entendimento de que não cabe autuação ao comandante da aeronave devido aos fatos geradores do processo em tela.

## **CONCLUSÃO**

23. Pelo exposto, sugiro a ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO nº 02051/2014/SPO (fl. 01), que deu origem ao presente processo, CANCELANDO-SE a multa aplicada em primeira instância administrativa, que constitui o crédito cadastrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o nº 658389160, ARQUIVANDO-SE o presente processo.

24. À consideração superior.

**HENRIQUE HIEBERT**

**SIAPE 15869597**



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 25/09/2018, às 17:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2243652** e o código CRC **CC28F242**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 2067/2018**

PROCESSO Nº 00066.058654/2014-71  
INTERESSADO: RICARDO DA SILVA FIOCCO

Brasília, 25 de setembro de 2018.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por RICARDO DA SILVA FIOCCO em face de decisão de 1ª Instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais em 02/12/2016, que aplicou pena de três multas no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), totalizando o valor de R\$ 12.000,00, para as irregularidades descritas no Auto de Infração nº 02051/2014/SPO, com fundamento na alínea "k" do inciso I do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c item 175.19(b)(13) do RBAC 175 - *transportar, ciente do conteúdo real, carga ou material perigoso ou proibido, em desacordo com as normas que regulam o trânsito de materiais sujeitos a restrições*, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 658389160.

2. De acordo com a proposta de decisão [**Parecer 1797/2018/ASJIN - SEI nº 2243652**]. Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tomando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999 e com base nas atribuições a mim conferidas Portaria ANAC nº 1.518, de 18/05/2018, c/c art. 17-B, inciso I, da Resolução Anac nº 25, de 2008, c/c art. 30 do Regimento Interno da Anac (Resolução Anac nº 381/2016) e Portaria nº 128/ASJIN, de 13/01/2017, **DECIDO**:

- **DAR PROVIMENTO** ao recurso, **CANCELANDO-SE** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, que constitui o crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número nº 658389160.

3. À Secretaria para as providências de praxe.

4. Notifique-se o Interessado do cancelamento do crédito de multa nº 658389160.

*Cassio Castro Dias da Silva*

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 08/11/2018, às 15:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2261158** e o código CRC **B05A249C**.